

DIREITO ADMINISTRATIVO II

TESTE DE FREQUÊNCIA

NOITE

COINCIDÊNCIAS

2008.05.23

Prof. Doutor Sérvulo Correia

GRELHA DE CORRECÇÃO

I

- A. Os (principais) princípios gerais da actividade administrativa vêm enunciados no artigo 266.º da Constituição e nos artigos 3.º a 12.º do Código do Procedimento Administrativo. Nos termos do artigo 2.º, n.º 5, deste Código, são aplicáveis a toda e qualquer actuação da Administração Pública, ainda que meramente técnica ou de gestão privada. Estes princípios aplicam-se no plano das relações jurídicas administrativas substantivas.

O procedimento administrativo só se aplica às actividades administrativas de gestão pública (CPA, art. 2.º, n.º 6). Os princípios gerais do procedimento (artigos 54.º a 60.º) não são de índole substantiva, mas sim funcional, e regem a dinâmica do procedimento administrativo.

- B. O princípio geral do acto tácito negativo tinha o seu assento no art. 109.º, n.º 1, do CPA. Segundo este preceito, a falta, no prazo fixado para a emissão, de decisão final sobre a pretensão dirigida a órgão administrativo competente confere ao interessado, salvo disposição em contrário, a faculdade de presumir indeferida essa pretensão para poder exercer o respectivo meio legal de impugnação.

Porém, o CPTA veio estabelecer como único meio processual adequado para reagir contra a inércia administrativa a acção administrativa especial de condenação à prática de acto administrativo devido. Já não há, pois, que presumir um acto de indeferimento tacitamente contido na omissão administrativa para vir pedir a sua anulação. Nos termos do art. 71.º, n.º 1, do CPTA,

ainda que o requerimento apresentado não tenha tido resposta, o objecto do processo não é uma recusa, mas a pretensão material do interessado. Tendo-se, pois, tornado incompatível com o modo de tutela processual, deve considerar-se revogado o n.º 1 do artigo 109.º do CPA.

II

- a) Em tudo aquilo em que não haja lei estabelecendo um regime especial de procedimento, a actividade de gestão pública da Administração rege-se pelo Código do Procedimento Administrativo (art. 2.º, n.º 6, do CPA). Uma universidade pública integra a Administração Pública e um júri de concurso formado no seu seio é um seu órgão (ainda que *ad hoc*).

A apreciação dos curricula dos candidatos integra a fase de instrução do procedimento concursal. Aplica-se-lhe assim o princípio do inquisitório, enunciado no n.º 1 do art.º 87.º do CPA, segundo o qual o órgão competente deve procurar averiguar todos os factos cujo conhecimento releve para a decisão, não ficando confinado aos factos alegados pelos interessados.

Esta norma legal é contrariada pela regra do regulamento que faz depender da vontade do candidato as peças do seu currículo que poderão ser apreciadas pelo júri. Em face da contradição entre uma norma regulamentar e uma norma legal, a Administração está vinculada a cumprir esta última por força do princípio da legalidade administrativa (Constituição, art.º 266.º, n.º 2). A ideia de uma vinculação primária ao regulamento como fonte mais «próxima» equivaleria ao absurdo de dar mão livre à Administração para se furtar ao cumprimento das leis editando regulamentos ilegais.

O júri deveria, pois, aplicar o artigo 87.º, n.º 1, do CPA, tomando em conta todos os trabalhos do candidato cuja existência ele próprio averiguasse. E isto tanto num sentido favorável como desfavorável ao candidato, pois aquilo que releva para a satisfação do interesse público é uma apreciação tão objectiva quanto possível do respectivo mérito científico e pedagógico.

- b) Não era inválida a regra do regulamento do concurso que previa a solicitação de um parecer à Ordem dos Arquitectos. Na verdade, nos termos do n.º 2 do art.º 98.º do CPA, «salvo disposição expressa em contrário, os pareceres referidos na lei consideram-se obrigatórios e não vinculativos».

Portanto, a circunstância de se dever ouvir o parecer da Ordem dos Arquitectos não implicava que o sentido do mesmo fosse necessariamente acatado. Ao submeter-se à necessidade de ouvir um parecer, não vinculativo, a Universidade não renunciou assim a qualquer competência. Se o tivesse feito, a norma regulamentar seria de facto nula (artigo 29.º, n.º 2, do CPA).

- c) Uma vez que se recusou observância a uma norma regulamentar que prescrevia a audição de um parecer, ocorreu preterição de formalidade legalmente exigida. A verificação deste vício de procedimento acarreta a invalidade do acto administrativo final ou conclusivo por vício de forma. Tanto mais que se não pode afirmar com certeza que o sentido da decisão haveria sido o mesmo ainda que a formalidade tivesse sido cumprida.
- d) Deveria ter sido proporcionado aos candidatos preteridos o exercício do direito de audiência nos termos dos arts. 100.º e seguintes do CPA. Tratava-se de uma decisão desfavorável a esses candidatos e nada nos termos da hipótese nos diz que se verificasse inexistência ou dispensa de audiência dos interessados.

O acto administrativo final enferma, pois, de um novo vício de forma, com a natureza de vício de procedimento.